



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração—Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 12:872, que abre um crédito na colónia de Moçambique destinado a reforçar diversas verbas inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia para o ano de 1948.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:892—Estabelece as características em grau polarimétrico das ramas amarelas e do açúcar cristal a importar das colónias de Angola e Moçambique.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 37:479—Considera, para todos os efeitos, como tendo estado legalmente investidos nos cargos dos Conselhos de Administração do Porto de Lisboa e dos Portos do Douro e Leixões os indivíduos que os ocupavam à data da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 36:976 e 36:977.

27 de Março de 1929, a transferência da importância de 45.000\$ do n.º 2) «Gratificação pela regência de cursos práticos» para o n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» do artigo 343.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor para o ano económico corrente, e relativo à Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Mais se declara que, nos termos do artigo 15.º do Decreto n.º 37:259, de 29 de Dezembro de 1948, S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças, por seu despacho de 27 de Junho, dignou-se concordar com a transferência solicitada.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Julho de 1949.—O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:892

O recente Decreto-Lei n.º 37:456, de 24 de Junho último, deixou dependente de portaria do Ministro da Economia a definição das características típicas das ramas amarelas e do açúcar cristal a importar das colónias de Angola e Moçambique, assim como a fixação dos diferenciais de preço a aplicar em função das variações desses elementos.

Foi ouvida sobre o assunto a comissão reorganizadora da indústria de refinação do açúcar, a qual, por unanimidade, entendeu que de momento não parece aconselhável fixar outras características além do grau polarimétrico, por si só suficiente para regular o assunto, até que sobre ele venha a pronunciar-se a Comissão dos Métodos Químico-Analíticos.

Concordando com este parecer, unicamente se estabelece aquela característica, fixando-a em harmonia com a ideia de obter uma melhoria da qualidade das ramas que são colocadas à disposição da indústria e bem assim do açúcar cristal a fornecer pelas colónias.

Espera-se que os diferenciais que se adoptam incitem os produtores coloniais a concorrer para a elevação do nível dos produtos, fornecendo ramas que permitam, com mínimo de encargos, a extracção de um açúcar de melhor qualidade.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:456:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O tipo das ramas amarelas a importar das colónias para laboração das refinarias metropolitanas é definido em grau polarimétrico entre os limites de 97,0 e 97,5.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério das Colónias, a Portaria publicada, sob o n.º 12:872, no *Diário do Governo* n.º 138, 1.ª série, de 27 de Junho findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que deve ser rectificada pela forma indicada:

Na verba do artigo 1234.º, n.º 6), alínea c), onde é indicada a quantia de «17.623\$40», deve ler-se «17.323\$40».

Secretaria da Presidência do Conselho, 6 de Julho de 1949.—O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 20 de Junho de 1949, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de

2.º Por cada décimo de grau abaixo de 97,0 as ramas terão a desvalorização de 1 centavo por quilograma no preço C. I. F. fixado de 2830.

3.º Por cada décimo de grau acima de 97,5 e em relação ao mesmo preço, as ramas terão uma valorização de meio centavo por quilograma.

4.º O tipo do açúcar cristal branco a fornecer pelas colónias para entrada directa no consumo é definido, em grau de polarização, pela característica mínima de 99,5, com a tolerância de 0,2.

Ministério da Economia, 11 de Julho de 1949. — O Ministro da Economia, *António Júlio de Castro Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:479

Os Decretos-Leis n.ºs 36:976 e 36:977, de 20 de Julho de 1948, que promulgaram as leis orgânicas da Administração-Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões, nada estabeleceram quanto à situação dos membros dos respectivos conselhos de administração, em virtude do que estes continuaram no exercício efectivo dos seus cargos, tendo nessa qualidade tomado parte nas deliberações dos mesmos conselhos para cuja validade a lei exigia maioria de votos.

Posteriormente, verificou-se ser necessário proceder a novas nomeações, pelo que os actos praticados no período que as antecedeu, alguns dos quais já produziram efeitos, carecem agora de legalização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Consideram-se, para todos os efeitos, como tendo estado legalmente investidos nos cargos dos Conselhos de Administração do Porto de Lisboa e dos Portos do Douro e Leixões os indivíduos que os ocupavam à data da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 36:976 e 36:977, de 20 de Julho de 1948, ficando deste modo validados todos os actos por eles praticados nessa qualidade e o direito à percepção das competentes remunerações, até à colocação dos mesmos ou de outros indivíduos nos respectivos lugares, por novo título e na forma legal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.